



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720887/2010-23
ACÓRDÃO	2002-008.812 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUVENCIO AMBROSIO DA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 248 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 236 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 60 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 07/12/2010, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 60/65), da qual o contribuinte foi cientificado em 05/11/2010 (fl. 74), que apurou o crédito tributário de R\$ 26.191,22, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2009, ano-calendário 2008.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

1 Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Foi glosado o valor de R\$ 48.000,00 em decorrência da falta de comprovação, mediante apresentação da cópia de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública (com data anterior à Declaração de Ajuste Anual), fixando o valor da Pensão Alimentícia pleiteada, em favor de Rita Alves de Medeiros.

2 Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 2.500,00 em decorrência da falta de comprovação, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.500,00 e o valor de R\$ 3.000,00, apurado mediante recibos apresentados e resposta da prestadora de serviços à Intimação Fiscal.

O contribuinte em sua impugnação, fls. 02/11, alega em síntese, que em 26/09/1986, quando foi homologada a Sentença Judicial da Separação Judicial consensual do Impugnante e sua ex-conjuge, foi fixada a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em Cr\$ 4.000,00, que a época correspondia a 10 salários mínimos, e que no ano de 2008 foi pago mensalmente a título de pensão o importe de R\$ 4.000,00. Junta as cópias da Sentença Homologatória da Separação

Judicial Consensual e a petição inicial que pactua as obrigações, fls 22/27, os recibos de fls. 30/41, bem como a cópia do recibo de entrega da DIRPF/2009 de Rita Alves de Medeiros (fl. 42).

Quanto à glosa relativa a Despesa Médica, o interessado apresenta os documentos de fls. 47/57, referentes ao tratamento psicológico de sua dependente Glaucya Duques Teixeira Cunha.

Com o intuito de esclarecer a motivação da autoridade lançadora quanto às glosas de despesas médicas, o presente processo foi enviado à autoridade lançadora para que procedesse à diligência junto a emitente dos recibos médicos, Vânia Viegas de Freitas a fim de que esta reconhecesse sua assinatura nos recibos apresentados pelo contribuinte, fls. 86/87.

Foram anexados às fls. 93/222 os documentos relativos ao dossiê da malha fiscal, conforme solicitado por esta autoridade julgadora.

Em ato contínuo a psicóloga Vânia Viegas de Freitas, emitente dos recibos apresentados pelo contribuinte, foi intimada a manifestar-se quanto à autenticidade dos mesmos, fls. 225/227. E, em sua resposta (fl. 228), declara que prestou o serviço de psicoterapia a Sra. Glaucya Dukes Texeira Cunha, pelo qual recebeu os valores constantes dos referidos recibos.

O impugnante foi cientificado do resultado da diligência, fls. 230/232.

O acórdão guerreado, que considerou a impugnação procedente em parte, traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as importâncias que, além de estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas relativas ao contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2014 (AR de e-fls. 246), o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2014 (protocolo de e-fl. 248), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos, bem como

seu pagamento, através de recibos e Declaração de Ajuste Anual do ex-cônjuge, lembrando que os pagamentos podem ser feitos em moeda corrente do país.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre **dedução indevida de despesa com pensão alimentícia judicial** no valor de R\$48.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Verifique-se então o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

Dedução Indevida com Pensão Alimentícia Judicial

Quanto à pensão alimentícia, o tema da dedução tributária dos respectivos gastos é previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

...

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

De acordo com os documentos anexados aos autos, não foi comprovado o efetivo pagamento dos valores pleiteados, conforme exige a legislação supra transcrita para concessão da dedução pleiteada. Tanto os recibos apresentados, bem como, a DIRPF apresentada pela ex-conjuge do contribuinte não suprem a determinação legal da comprovação do efetivo pagamento da obrigação alimentícia. (ora grifado)

Ademais, o acordo homologado determina que a obrigação do pagamento de pensão alimentícia é devida tanto à ex-conjuge como aos quatro filhos do ex-casal, que já em 2008 eram maiores, não podendo, para efeitos de imposto de renda fazer jus à dedução relativa a parcela que lhes era cabida.

...

Em complemento, no que tange à **comprovação**, os **recibos não possuem valor probante absoluto**. No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal (e-fl. 79).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos e da declaração de ajuste anual do ex-cônjuge, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago a pensão através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se

revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Mantém-se assim integralmente a **glosa** a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima